



PROCESSO Nº	189.284-3/2024
ASSUNTO	DENÚNCIA
DATA DO PROTOCOLO	28/8/2024
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	ALAN RESENDE PORTO - SECRETÁRIO
PROCURADOR	ANA FLÁVIA G. OLIVEIRA AQUINO – PROCURADORA DO ESTADO (OAB/MT 5.494)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia protocolada na Ouvidoria-Geral (Chamado nº 695/2024)

¹ pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público do Estado de Mato Grosso (Sintep/MT), representado pelo Sr. Valdeir Pereira, Presidente, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Alan Resende Porto - Secretário, acerca de supostas irregularidades relativas à adoção de procedimentos não oficiais para alterar os resultados acadêmicos finais de estudantes de “reprovado” para “aprovado”.

2. Recebida a denúncia, os autos foram encaminhados ao gabinete deste relator, que, mediante Ofício nº 537/2024/GC/WT,² de 10/9/2024, citou o responsável para apresentar manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Ato contínuo, o responsável protocolou seus esclarecimentos.³ A documentação apresentada foi juntada aos autos e o processo foi encaminhado à 2^a Secretaria de Controle Externo (Secex) para análise.⁴

4. Além da documentação apresentada como manifestação prévia, o gestor encaminhou documentação e informações em resposta ao Ofício nº 28/2024/2^aSecex, os quais também foram juntados aos autos para análise da equipe técnica.⁵

5. Cumpre ainda mencionar que, para instruir a presente denúncia, a 2^a Secex realizou fiscalização *in loco*.

6. Na sequência, após analisar as informações constantes da denúncia, a documentação apresentada em manifestação preliminar e as informações obtidas nas

¹ Documento digital nº 510323/2024.

² Documento digital nº 515787/2024.

³ Documento digital nº 519593/2024.

⁴ Documento digital nº 519926/2024.

⁵ Documento digital nº 527148/2024.





fiscalizações *in loco*, a 2^a Secex identificou a seguinte irregularidade:

Responsável: ALAN RESENDE PORTO, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso

KB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

ACHADO	Manipular dados de frequência e notas, aprovando irregularmente alunos reprovados em desacordo ao disposto no art. 24, VI, da Lei n. 9.394/1996, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992.
---------------	--

Conduta: Determinar que as escolas estaduais de Mato Grosso alterassem os registros de frequência e resultados finais, desconsiderando a reprovação justificada pela ausência ou por insuficiência de notas.

Nexo de Causalidade: A intervenção direta da SEDUC/MT nos registros escolares foi a causa principal da aprovação irregular. Sem essa interferência, os alunos não seriam aprovados, pois estavam reprovados com base nos critérios legais de frequência e de notas, deixando de observar o disposto no art. 24, VI, da LDB, Portarias n. 347/2019/GS/SEDUC/MT e n. 375/2017/GS/SEDUC/MT, Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, e art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Culpabilidade do Responsável: O gestor sabia ou deveria saber que a aprovação de alunos sem a frequência mínima ou sem o atingimento de nota mínima configurava infração legal e administrativa, além de comprometer a qualidade do ensino. A prática demonstra negligência e desrespeito às normas educacionais. Tal prática causa prejuízo à formação dos alunos, desvalorização do trabalho dos professores e compromete a credibilidade do sistema educacional, além de distorcer os dados educacionais.

7. Em vista disso, sugeriu a citação do Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para manifestação acerca da irregularidade constatada.

8. Ato contínuo, esta relatoria, mediante o Ofício nº 800/2024/GC/WT, de 18/12/2024, citou o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6

9. Em resposta a esse ofício, o responsável protocolou sua defesa,⁷ a qual foi juntada aos autos e encaminhada à 2^a Secex para análise e emissão de relatório técnico.⁸

10. A unidade técnica, por sua vez, após análise das justificativas e informações

⁶ Documento digital nº 557469/2024.

⁷ Documentos digitais nº 565919/2025 e 565922/2025.

⁸ Documento digital nº 566288/2025.





apresentadas, elaborou relatório técnico conclusivo,⁹ manifestando-se, em resumo, pela manutenção do achado de auditoria (KB 99) e pelo encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral para providências de registro e informação ao denunciante sobre o resultado da análise do processo.

11. Em seguida, com base nos arts. 55, III, e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 e no art. 15 da Resolução Normativa nº 20/2022-PP, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

12. O MPC, no Parecer nº 1.195/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se, em resumo:

- a) pelo conhecimento da Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade regimentais;
- b) pela manutenção da irregularidade KB99;
- d) pela instauração de processo de Tomada de Contas Sigilosa, a fim de apurar eventuais danos ao erário e identificar seus responsáveis, nos termos da fundamentação, nos termos do artigo 17, da Resolução Normativa n. 20/202218 c/c os artigos 205 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- e) pela instauração de Mesa Técnica para apuração da eficiência e eficácia da política pública de educação do Estado de Mato Grosso, especialmente quanto aos alunos com baixo aproveitamento e frequência, com elaboração de plano de ação ao final; e
- f) por fim, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na presente fase, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública, por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

13. É o relatório.

Cuiabá/MT, 8 de julho de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁹ Documento digital nº 590517/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

